



**PARECER N° 35 /2025**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BURITI - MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER OPINATIVO PELA APROVAÇÃO.**

**Ref. Projeto de Lei nº 035/2025 que dispõe sobre “a instituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, regulamento dos procedimentos de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Buriti – MA, e dá outras providências.”**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal acerca do **Lei nº 035/2025**, por meio do qual o Executivo Municipal dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, regulamento dos procedimentos de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Buriti – MA.

Em justificativa anexa ao Projeto de Lei, destaca que a presente preposição legislativa tem escopo primordial a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), um marco regulatório essencial para a promoção da saúde pública, do desenvolvimento econômico local e da segurança alimentar de nossa população.

Nesse sentido, a instituição do SIM representa um avanço significativo na capacidade administrativa do Município, conferindo-lhe autonomia para inspecionar e fiscalizar a produção de alimentos de origem animal e vegetal destinados ao consumo interno.

**Câmara Municipal de Buriti**

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000  
07.509.201/0001-68



Nesse contexto, destaca-se que atualmente, a ausência de um sistema municipal de inspeção dificulta a regularização de pequenos e médios produtores, limitando seu acesso a mercados formais e, consequentemente, o desenvolvimento da cadeia produtiva local.

Com a implementação do SIM, Buriti estará apto a:

1. Garantir a Qualidade e Segurança dos Alimentos: Assegurar que os produtos de origem animal e vegetal comercializados no município atendam aos rigorosos padrões de identidade, qualidade e higiene, protegendo a saúde do consumidor.
2. Fortalecer a Agricultura Familiar e a Agroindústria Local: Oferecer aos nossos produtores a oportunidade de obter o selo de inspeção municipal, permitindo a comercialização legal de seus produtos não apenas dentro de Buriti, mas também em outros municípios, desde que respeitados os acordos de equivalência.
3. Gerar Emprego e Renda: A regularização das agroindústrias locais estimulará investimentos, ampliará a produção e criará novos postos de trabalho, dinamizando a economia do nosso município.
4. Combater a Informalidade: A existência de um marco regulatório claro e acessível incentiva a formalização dos empreendimentos, aumentando a arrecadação municipal e garantindo direitos trabalhistas.
5. Promover o Desenvolvimento Sustentável: Valorizar a produção local, reduzir o desperdício e incentivar práticas sanitárias adequadas, alinhando crescimento econômico à preservação da saúde pública.

O projeto de Lei, em tela foi elaborado com base nas diretrizes e normativas federais vigentes, assegurando a harmonia e a equivalência com os sistemas de inspeção estadual e federal. Ele estabelece de forma clara as competências do poder executivo municipal, os requisitos para o registro e funcionamento dos estabelecimentos, os procedimentos de inspeção e as sanções administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

Após os procedimentos administrativos de práxis adotados pelo setor competente, vieram os autos a esta assessoria jurídica para manifestação e emissão do presente Parecer. Desta feita, passa-se esta assessoria jurídica, no uso de suas atribuições legais e àquelas conferidas pela Presidência da Casa, quando da análise da matéria em pauta, emitir o seguinte **PARECER**.

**Câmara Municipal de Buriti**

Avenida Candoca Machado, nº 125 / Centro / Buriti -MA / CEP: 65515-000  
07.509.201/0001-68



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

No tocante à iniciativa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2133161-53.2015.8.26.0000 - São Paulo.**

Requerente: Procurador-Geral de Justiça.

Requeridos: Prefeito do Município e Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

Voto nº 34.939 Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre “Serviço de Inspeção Municipal”, disciplinando o exercício municipal do poder de polícia no tocante às disposições do “Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária” SUASA, instituído pela Lei Federal nº 8.171/91. Inexistência de vício formal, atinente à iniciativa do processo legislativo, por se tratar, o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo, de matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Inconstitucionalidade parcial, no aspecto material, apenas no tocante às disposições da referida norma, que efetivamente dispunham sobre matéria de organização administrativa, em ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, da Constituição do Estado de São Paulo.

Não ocorrência, todavia, no tocante aos demais dispositivos, de ofensa material à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral e abstrato que, suplementando legislação federal, dispôs sobre critérios gerais para exercício poder de polícia municipal no tocante à fiscalização sanitária, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização.

Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação parcialmente procedente.

A própria Constituição Federal no artigo 23, II, IV e VII confere ao Município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

### Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000  
07.509.201/0001-68



VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Nesse mesmo diapasão, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado, a exemplo, no artigo 1º da Lei nº 7.889/89 que institui sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

**Art. 1º** A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Além disso, a matéria versada no projeto em **questão é de inegável interesse local**, necessário para admissão de qualquer Proposição Legislativa do ente municipal, à vista do Art. 30, I, da Constituição Federal.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa legislativa – reputando-se legal o Projeto de Lei nº 035/2025.

## **II.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Versa o **Projeto Lei nº 035/2025** sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, regulamento dos procedimentos de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Buriti – MA.

Ainda, em análise do referido PL, observa-se que este tem como uma medida fundamental assegurar a qualidade, a segurança e a higiene dos produtos de origem animal que são produzidos e comercializados no âmbito municipal.

A criação da instituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, busca atender as diretrizes previstas na legislação constitucional consagrada no artigo 196 a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, o artigo 200, da Constituição Federal afirma competir ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica (inc. II) e fiscalizar e



inspecionar alimentos (inciso VI), compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

Ainda, cumpre informar que quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, e, suplementadas se necessário – conforme o próprio artigo 18 do referido Projeto de Lei.

Assim, a atuação do Poder Público nos serviços de vigilância sanitária e industrial de produtos de origem animal e vegetal é de vital importância para a saúde pública, razão pela qual **conclui-se que não há qualquer objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade da Proposição**, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor e garantida sua juridicidade.

### III – DA CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, bem como o atendimento da proposição a todos os requisitos presentes no Regimento Interno da Casa Legislativa, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 035/2025**, para ser submetido a quem compete e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Por oportuno, salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros da Casa Legislativa.

Este é o nosso parecer.

À alta apreciação dos nobres vereadores.

Buriti – MA, 26 de novembro de 2025.

*Andrei Furtado Alves*  
**ANDREI FURTADO ALVES**

Advogado da Câmara Municipal de Buriti – MA

THIAGO DE SOUSA

CASTRO:02690158337

Assinado de forma digital por

THIAGO DE SOUSA

CASTRO:02690158337

Dados: 2025.11.26 22:47:52 -03'00'

**THIAGO DE SOUSA CASTRO**

OAB/MA 11.657

Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Buriti - MA

**Câmara Municipal de Buriti**

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000  
07.509.201/0001-68